



Relatório de Tomada de Contas Ordinária

7 DE ABRIL/2022

Barão de Melgaço/MT





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. PRELIMINARMENTE	3
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	4
4. ACHADO DE AUDITORIA	5
4.1. Pagamento de Juros de Mora	5
4.1.1. Situação encontrada	5
4.1.2. Classificação da irregularidade constatada.....	6
4.1.3. Objeto	6
4.1.4. Critérios.....	7
4.1.5. Evidências.....	7
4.1.6. Causas.....	7
4.1.7. Efeitos.....	7
4.1.8. Responsabilização	7
5. CONCLUSÃO.....	9

FIGURAS

Figura 1 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária patronal da competência de 12/2019.....	5
Figura 2 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária dos segurados da competência de 12/2019	6





TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PROCESSO Nº : 561282/2021

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO/MT

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 107/2021)

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

GESTOR : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA

OS Nº : 1285/2022

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, autuada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, a ser instruída por esta Secex, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

2. PRELIMINARMENTE

Antes da elaboração da Tomada de Contas Ordinária, será efetuada uma retrospectiva dos achados de auditoria elencados no Processo nº 117412/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 – Contas Anuais de Governo, do exercício de 2019, conforme será visto a seguir.

No Relatório Técnico Preliminar¹ foram detectadas as seguintes irregularidades, concernentes às contribuições previdenciárias e acordos de parcelamento, do exercício de 2019, do Município de Barão de Melgaço/MT, a saber:

¹ Processo nº 8.875-7/2019 - Documento digital nº 193504/2020.





1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 110.599,15, referente ao período de dezembro, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 50.966,31, referente ao período de dezembro/2019, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ato contínuo, o Relatório Técnico de Defesa² concluiu pela manutenção das irregularidades DA 05 e DA 07.

Prosseguindo os trâmites legais, o Tribunal Pleno emitiu Parecer Prévio Favorável³ à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT, exercício de 2019, com determinação para a instauração de Tomada de Contas Ordinária, nos seguintes termos: *“determina a instauração de processo de Tomada de Contas Ordinária, a ser conduzida pela Secex-Previdência, com a finalidade de quantificar o montante advindo de consectários moratórios gerados em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, vencidas no exercício 2019, bem como seus possíveis responsáveis;”*.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No que diz respeito à obrigatoriedade de instauração da Tomada de Contas, a Resolução Normativa nº 09/2018 do Tribunal de Contas/MT, assim dispõe:

Resolução Normativa nº 09/2018 (altera a Resolução Normativa nº 14/2007)

Art. 5º Alterar os incisos III e VII do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de

² Processo nº 8.875-7/2019 - Documento digital nº 618198/2021.

³ Processo nº 8.875-7/2019 - Documento digital nº 155746/2021.





Contas." (Grifado)

Art. 17. Alterar o artigo 149 e incluir o artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem danos ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas." (Grifado).

4. ACHADO DE AUDITORIA

4.1. Pagamento de Juros de Mora

4.1.1. Situação encontrada

O atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, que devem ser resarcidos pelo agente que lhe deu causa.

A respeito desse assunto, o artigo 48 da Lei Municipal nº 284/2006, assim estabelece:

Art. 48. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do artigo 44 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (Grifado)

No caso em tela, com base no dispositivo acima, realizou-se o cálculo dos juros moratórios provenientes dos atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, relativo à competência de dez/2019, cujos valores foram evidenciados na Tabela 1 a seguir:

Figura 1 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária patronal da competência de 12/2019

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL*	JUROS
		A				B	
dez/19	Patronal	R\$ 110.599,15	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 29.419,37
	TOTAL	R\$ 110.599,15					R\$ 29.419,37

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Fonte: Informações enviadas em resposta ao Ofício nº 53/2020/Secex Previdência / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>).





Figura 2 - Cálculo dos juros sobre o valor da contribuição previdenciária dos segurados da competência de 12/2019

MÊS	TIPO	VALOR PAGO A	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO B	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL* C=I/(1/30)	JUROS D = C x A
dez/19	Patronal	R\$ 50.966,31	30/01/2020	07/04/2022	798	26,6%	R\$ 13.557,04
	TOTAL	R\$ 50.966,31					R\$ 13.557,04

* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Fonte: Informações enviadas em resposta ao Ofício nº 53/2020/Secex Previdência / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>).

Assim, nos termos do artigo 48 da Lei Municipal nº 287/2006, verifica-se que o valor total dos juros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e segurados foram da ordem, respectivamente, de **R\$ 29.419,37** e **R\$ 13.557,04**, cujo valor deve ser pago pelo responsável que deu causa aos atrasos nos recolhimentos das contribuições do mês de dezembro de 2019.

Com efeito, as despesas pagas a título de juros/multas devem ser resarcidas pelo Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, em consonância com a Súmula nº 001 – TCE/MT: “*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.*”

4.1.2. Classificação da irregularidade constatada

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

4.1.3. Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos/repasses intempestivos das contribuições previdenciárias patronais dos segurados, relacionadas à competência de 2019.





4.1.4. Critérios

Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei nº 4.320/1964 – Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro; artigo 48 da Lei Municipal nº 284/2006; Súmula 01 – TCE/MT.

4.1.5. Evidências

Informações enviadas em resposta ao Ofício nº 53/2020/Secex Previdência / Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias / Radar Previdência (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>).

4.1.6. Causas

Ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal, bem como desvio de finalidade de valores consignados dos servidores públicos municipais.

4.1.7. Efeitos

Prejuízo à capitalização dos recursos do RPPS de Barão de Melgaço, os quais deixam de ser aplicados, bem como, prejuízo ao Executivo Municipal que arca com o pagamento indevido de juros/multas, afetando a execução orçamentaria de atividades previstas em sua Lei Orçamentária Anual.

4.1.8. Responsabilização

No que concerne à apuração da responsabilização pelos encargos, este Tribunal de Contas já tem decisão acerca dos pagamentos das obrigações em atraso, por meio da Resolução de Consulta nº 69/2011-TCE/MT e Súmula 01⁴, em que considera que os pagamentos de juros e multas são despesas impróprias, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de condutas falhas na administração e não devem ser custeados com recursos públicos.

⁴ SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa.





Nesse sentido, vale destacar o voto do Conselheiro Interino, João Batista de Camargo Júnior, no processo nº 12.789-2/2017 de Nova Nazaré/MT, quanto ao pagamento de juros e multas pelo responsável:

d) pela condenação da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho ao ressarcimento, com recursos próprios, dos valores atualizados referentes aos juros e multas de mora pelo atraso no pagamento das obrigações previdenciárias patronais e de segurados, referente ao período de julho a dezembro/2016, ao erário do PREVI-NAZARÉ, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação a ser realizada pelo gestor do RPPS, conforme o item “c” deste dispositivo de voto, com fundamento no artigo 195, do RI-TCE/MT; (Grifado)

Registra-se que o Chefe do Poder Executivo deve cumprir os prazos de pagamentos de todas as obrigações da Prefeitura e, no caso em tela, por tratar-se de despesa que representa prejuízo ao erário, proveniente de atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, o ônus dos encargos, como multas, juros e atualizações devem ser suportados com recursos próprios por quem deu causa, tendo em vista que tais obrigações não deverão ser pagas com recursos públicos, por serem consideradas irregulares e ilegítimas, afastando-se da finalidade do órgão público.

Considerando todo o exposto, conclui-se que o Prefeito do Município de Barão de Melagaço/MT, Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, não realizou dentro do prazo legal o recolhimento das contribuições patronais dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, sendo imputado **encargos moratórios**, respectivamente, nos montantes de **R\$ 29.419,37** e **R\$ 13.557,04**, contrariando o caput do artigo 40 e inciso I do artigo 195 da CF/1988, caput do artigo 10, e incisos I e II do artigo 11, ambos da Lei nº 8.429/1992 e artigo 48 da Lei Municipal nº **287/2006**, incorrendo na irregularidade JB 01, a qual será dada oportunidade de manifestação ao responsável, conforme demonstrado abaixo:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.





Nome do Responsável: Elvio de Souza Queiroz - Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT (Período: 01/01/2019 a 31/12/2019)

Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios previstos no artigo 48 da Lei Municipal nº 287/2006, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Nexo de Causalidade

A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos segurados, dentro do prazo legal, resultou no pagamento de despesas ilegítimas no montante de **R\$ 42.976,41**, produzindo impactos no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso deixam de ser capitalizados pelo fundo previdenciário.

Culpabilidade

É razoável exigir do Prefeito Municipal, à época, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao não recolhimento dentro do prazo legal das contribuições previdenciárias patronais.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, comprovou-se que o Sr. **Elvio de Souza Queiroz**, Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, realizou despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no artigo 48 da Lei Municipal nº 287/2006, em afronta à CF/1988, à Lei nº 8.429/1992 e à Lei nº 9.717/1998.

Assim, sugere-se:





5.1. Ao Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019) – Sr. Elvio de Souza Queiroz:

- a)** Imputação da **irregularidade JB 01**, resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de **encargos moratórios** no montante de **R\$ 42.976,41**;
- b)** **Citação** com base no §1º do art. 256, combinado com o §1º do art. 227 do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

É o Relatório.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 07/04/2022.

(assinatura digital)
Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

